



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando que, tanto o instrumento procuratório, como o contrato de honorários, foram firmados pela requerida, não alfabetizada, os documentos estão em desacordo ao disposto no artigo 595, combinado com o artigo 166, inciso IV, ambos do Código Civil e não têm eficácia, nem validade no mundo jurídico, impunha-se a improcedência da ação.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000) COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES

CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

APELANTE

CATARINA ALVES GRAMIN

APELADA

ACÓRDÃO



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,

Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E RELATORA)

Adoto o relatório da sentença:

"CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA ajuizou Ação de Cobrança contra CATARINA ALVES GRAMIN. Disse que foi advogado constituído pela ré em demanda



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

previdenciária que tramitou junto a Justiça Federal; que dita ação foi julgada procedente e que durante a tramitação houve determinação para propositura de ação perante a Justiça Comum visando a interdição de Catarina; que os valores advindos em razão da procedência da ação previdenciária foram transferidos para conta vinculada ao juízo da interdição. Relatou que juntou o contrato de honorários e postulou fosse deduzido o valor de sua verba, o que foi indeferido na Justiça Federal e na Justiça Comum. Sustentou ter direito à dedução dos honorários contratuais e pediu a procedência da demanda para a dedução do percentual contratado, ou seja, 25% do valor depositado junto à Justiça Federal, que transferidos para o Banrisul, vinculados à ação de interdição (020/1.10.0001265-0). Juntou documentos (fls. 11-33).

Recolhidas as custas, a ação foi recebida (fl. 40).

Citada (fl. 53/v), a demandada, por sua curadora, apresentou contestação (fls. 54/55), informando não se opor ao pedido formulado, desde que constatado que o autor faz jus ao recebimento da verba honorária pretendida (fls. 54/55).

O Ministério Público promoveu pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela redução do percentual postulado a título de honorários advocatícios (fls. 63/64)."

A ação foi julgada improcedente e, o autor, condenado a arcar com custas e honorários arbitrados em R\$ 700,00 (fls. 66/68).



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Apela o demandante. De todo desnecessário, transcreve a sentença e passa a discorrer acerca dos fatos. Afirma que é advogado de Catarina Gramin em favor de quem patrocinou ação previdenciária contra o INSS, perante o Juizado Especial Federal da Seção de Carazinho. Discorre acerca das diligências que realizou para obter sucesso na demanda que foi julgada procedente e expedida a RPV. Durante a tramitação do feito, o JEF determinou a propositura da ação perante a Justiça Comum visando a interdição de Catarina; ajuizou a ação e foi decretada a interdição. Na expedição da RPV foi determinado que os valores fossem levantados somente com alvará que seria expedido pelo Juizado Federal de Carazinho. Quando os valores estavam disponíveis para pagamento, em 10/10/2012, requerida a expedição do alvará, o Juízo da Seção Federal determinou que os valores fossem transferidos para o Banrisul e ficasse à disposição do Juízo vinculado à interdição. O recorrente juntou contrato de honorários de 25% e requereu que aquele valor fosse deduzido e destacado o valor de sua verba contratual, o que foi indeferido. Ao depois, reprisou o pedido ao Juiz da ação de Interdição, também indeferido, acenando o despacho que teria de ser postulado em ação própria. Aduz que o advogado tem o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte desde que faça juntar aos



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, art. 22, par. 4º. , da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Requer, ao fim, o provimento do apelo para reformar a sentença, mandando “fixar honorários contratuais de 25% ou arbitrar no patamar que entender justo, e mandar restituir custas processuais” (fls. 70/77).

Com as contrarrazões, subiram os autos à apreciação desta Corte.

Parecer do Ministério Público, fls. 85/86-verso.

Recebi o feito para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas: o apelante ajuizou esta ação de cobrança de honorários contratuais alegando que avençou com a demandada, através de contrato escrito, o percentual de 25% sobre o êxito que obteria em ação



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

previdenciária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Seção de Carazinho e foi julgada procedente.

Por ocasião da expedição da RPV, o Magistrado Federal determinou que a importância correspondente ao crédito fosse depositada à disposição da Justiça Comum, mais precisamente do Juiz perante o qual se processou ação de interdição de Catarina Gramin.

O recurso não merece provido.

Tão logo se oportunizou manifestação do D. Promotor de Justiça, Dr. Gustavo Fava Ferrari, atuando perante a 2ª. Vara Cível de Palmeira das Missões, este apontou vício insanável a autorizar o pagamento dos honorários reivindicados, aos quais me reporto:

"...

Segundo se depreende dos autos, a ré foi representada pelo autor nos autos da ação previdenciária nº 2008.71.68.00155-7. Cezar foi contratado mediante instrumento particular, no qual não consta assinatura de Catarina (que, a época, ainda não havia sido declarada interdita), mas apenas a aposição de sua impressão digitada (fl. 18).

Verifica-se, desse modo, que o contrato do qual decorrem os honorários ora vindicados foi firmado em desacordo com o que dispõe artigo 595 do Código Civil,



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

que prevê que quando a parte for analfabeta o contrato pode ser firmado mediante assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. Veja-se:

Art. 595: No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Por sua vez, a não observância de solenidade prescrita em lei é causa de nulidade dos negócios jurídicos, conforme o artigo 166, IV, do Código Civil.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV – não revestir a forma prescrita em lei; (...)

...

Assim, a presente ação merece ser julgada improcedente, diante da manifesta nulidade do contrato de honorários que embasou seu ajuizamento.

..." (fls. 63-verso e 64).

A douta Juíza sentenciante, Doutora Viviane Castaldello Busatto, bem examinados os fatos e o direito deu adequada solução ao litígio razão porque adoto parte dos fundamentos da decisão para os acrescentar às minhas razões de decidir:

"...



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Com efeito, o pedido é dedução de valores relativos a honorários contratuais do montante recebido pela constituinte.

Assim, o primeiro óbice – e suficiente para a improcedência da presente – é o de que o pedido só tem cabimento nos autos da ação em que o montante da condenação estiver para ser recebido pelo constituinte, id est, nos autos da causa em que atuou o causídico, conforme art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo Constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

A cláusula de honorários prevista no contrato de mandato, fixando o percentual da verba honorária contratual serve como garantia para a reserva dos honorários, o que é admitido. Porém, o destaque de parcela do débito exequendo para a satisfação dos honorários advocatícios acordados entre procurador e representado deve satisfazer as condições do artigo acima citado.



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Note-se que o dispositivo exige que o pedido seja feito nos autos da ação em que se efetua o pagamento ao constituinte e mediante prévia juntada do contrato de honorários, o que não observado pelo autor, conforme narrativa e citação constantes da inicial.

Por essa razão, no mesmo caminho do indeferimento do pedido realizado nos autos da ação de interdição, a pretensão merece ser rejeitada.

Não bastasse isso, observa-se que a pretensão vem escorada na prestação de serviços advocatícios, cujo patamar cobrado está embasado no contrato de honorários da fl. 18, juntado por cópia.

Ocorre que, ainda que não se olvide da prestação dos serviços advocatícios, no instrumento particular não consta a assinatura da constituinte, mas somente a aposição de sua impressão digital.

Logo, o instrumento que indica o patamar a ser cobrado pelos serviços do profissional, ora autor, está em desacordo com o que dispõe o artigo 595 do Código Civil, o qual prevê:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Ou ainda, considerando que nos termos do caput art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)¹ combinado



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

com o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil,² o contrato que estipula honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, independentemente de contar ou não com assinatura de duas testemunhas, desejando o autor a dispensa das testemunhas referidas no artigo 595 do Código Civil, deveria ter observado uma interpretação deste dispositivo combinado com o artigo 215, § 2º, do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

(...)

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Deste modo, conforme expressamente previsto no artigo 104, inciso III, do Código Civil, o negócio jurídico somente é válido quando respeitada, dentre outros requisitos, a forma prescrita em lei. Em sendo assim, desrespeitados os requisitos legais, nulo é o negócio jurídico entabulado, de acordo com o artigo 166, inciso IV, do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

[...]

III - forma prescrita ou não defesa em lei.



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

A propósito, a doutrina entende nesse mesmo sentido:

“A nulidade absoluta ocorre quando há negação dos requisitos do art. 104,(...)” (in Código Civil Comentado – Claudio Luiz Bueno de Godoy e outros - Coordenador Ministro Cezar Peluso - Editora Manole – 5ª edição revisada e atualizada)

Cuidando-se, pois, de nulidade absoluta, a qual, inclusive, pode ser alegada a qualquer tempo, tendo o juiz tomado conhecimento de que o negócio jurídico feito pelas partes é nulo, deve declará-lo de ofício, fulcro no artigo 166, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Com isso, tem-se que o quantum da verba honorária referente aos serviços advocatícios prestados à demandada, somente poderá ser apurado por meio da



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

competente ação de arbitramento de honorários, que levará em conta, entre outros aspectos, a relevância, vulto e dificuldade da causa, o tempo e o trabalho necessários, a possibilidade de impedimento superveniente do advogado para outros processos, o valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito econômico da ação, o caráter da intervenção, bem como o local da prestação de serviços.

..." (fls. 66-verso/68).

Estes mesmos fundamentos foram expostos no Parecer da I. Procuradora de Justiça, Doutora Valéria Bastos Dias, fls. 85/86-verso, com o que, evitando desnecessária tautologia, e suficientemente fundamentada a decisão, nego provimento à apelação.

É o voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a) Relator(a).



AMNS

Nº 70066648452 (Nº CNJ: 0350223-49.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº
70066648452, Comarca de Palmeira das Missões: "NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE CASTALDELLO BUSATTO